



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Baixa à Comissão:

CAPAT

Gabinete do Presidente

Para parecer até, 3 / 7 / 06

14 / 6 / 06

O Presidente,

[Handwritten signature]

À sessão
4

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 151º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da Proposta de Lei nº 71/X – *Primeira Revisão da Lei 53/2005, de 8 de Novembro, que aprovou a Nova Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC) e o seu Estatuto.*

Com os melhores cumprimentos, *Atte' seu*

O CHEFE DE GABINETE

[Handwritten signature]

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 8 de Junho de 2006

581/GPAR/06-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1834 Proc. Nº 02.08
Data: 06/06/06 Nº 43/ VIII



Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUELIQUE-GE.

Baixa à 1.ª Comissão

7/6/06

O PRESIDENTE,

*Deixei em substituição o meu
Dr. A. J.*

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA
Nº /2006/M

PROPOSTA DE LEI Nº 41/X

**PRIMEIRA REVISÃO DA LEI Nº 53/2005, DE 8 DE NOVEMBRO, QUE APROVOU A
NOVA ENTIDADE REGULADORA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (ERC) E O SEU
ESTATUTO**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, aprovado pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei nº 12/2000, de 21 de Junho, apresenta a seguinte proposta de lei à Assembleia da República.

Artigo 1º
Nova redacção

Os artigos 15º, 17º, 22º, 29º e 39º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, que criou a nova Entidade Reguladora para a Comunicação Social – ERC -, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 15º
Composição e designação

1 - O conselho regulador é composto por um presidente, um vice-presidente e por cinco vogais.

2 -

3 - Cada uma das regiões autónomas designa um dos seus membros para o conselho regulador, por resolução.

4 - Os membros designados pela Assembleia da República e por cada uma das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas cooptam o sétimo membro do conselho regulador.

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

[Handwritten signature]

Artigo 17º
Cooptação

1 - No prazo máximo de cinco dias contados da publicação na 1.ª série-A do *Diário da República*, os membros designados reunirão, sob convocação do membro mais velho, para procederem à cooptação do sétimo membro do conselho regulador.

2 -

3 -

4 -

Artigo 22º
Cessação de funções

1 -

2 -

3 - O preenchimento de vaga ou vagas é assegurado, no prazo de 10 dias e consoante os casos, através de cooptação, de acordo com o previsto no artigo 17º, de designação por resolução da Assembleia da República, conforme artigo 16º, ou da respectiva ou respectivas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos do artigo 16º-A.

Artigo 29º
Quorum

1 - O conselho regulador só pode reunir e deliberar com a presença de quatro dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.

2 - As deliberações são tomadas por maioria, exigindo-se em qualquer caso o voto favorável de quatro membros.

Artigo 39º
Composição e designação

1 -

r) Um representante designado pelo Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas.”

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

Artigo 2º
Aditamento

É acrescentado um novo artigo, artigo 16º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 16º-A
Processo de designação dos membros das regiões autónomas

1 - Os membros das regiões autónomas dos Açores e da Madeira serão designados pelas respectivas Assembleias Legislativas, através de votação secreta e por maioria de 2/3 dos deputados em efectividade de funções.

2 - O nome de cada um dos eleitos é publicado na I série-A do *Diário da República*, sob a forma de resolução, nos cinco dias seguintes ao da eleição da totalidade dos membros designados do conselho regulador.”

Artigo 3º
Disposição final e transitória

1 - Após a publicação da presente lei no *Diário da República*:

- a) As Assembleias Legislativas dos Açores e da Madeira designarão, nos termos previstos, os seus representantes no Conselho Regulador, no prazo de 10 dias;
- b) O Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas designará o seu representante no Conselho Consultivo da ERC, no prazo de 60 dias.

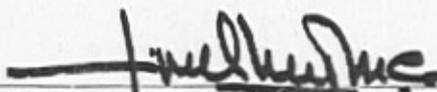
2 - A tomada de posse dos novos vogais do Conselho Regulador ocorrerá no prazo de 20 dias após a publicação deste diploma.

Artigo 4º
Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional, em 10 de Maio de 2006.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,


José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça



Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

Nº 466 Pº 1.2/P

Data: 23/Mai./2006

SAÍDA

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 157203
Classificação
10/02/05/1/1
Data
26.05.06

À DAPLEN
16.05.26
[Handwritten signature]

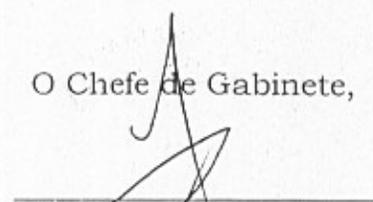
Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
LISBOA

Funchal, 22 de Maio de 2006

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira de, para os devidos efeitos, enviar a V. Exa. a proposta de lei à Assembleia da República intitulada "**PRIMEIRA REVISÃO DA LEI Nº 53/2005, DE 8 DE NOVEMBRO, QUE APROVOU A NOVA ENTIDADE REGULADORA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (ERC) E O SEU ESTATUTO**" aprovada, mediante Resolução, em Sessão Plenária deste Parlamento de 10 de Maio de 2006.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete,


Luís Filipe Pereira Malheiro

Anexo: Resolução